DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5790/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19458/2016
PROTOCOLO	: 1733102
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2016
COMPROMITENTE VENCEDORA	: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO EIRELI
OBJETO REGISTRADO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE RECARGA DE CILINDROS DE GASES MEDICINAIS E DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES PARA OS PACIENTES QUE PRECISAREM DO SERVIÇO.
VALOR REGISTRADO	: R$ 138.720,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 10/8/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA RECARGA DE CILINDROS DE GASES MEDICINAIS E DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 7/2016*, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2016, realizada pelo Município de Jaraguari/MS e a empresa compromitente Girogaz Comercial de Oxigênio Eireli (R$ 138.720,00); objetivando o registro de preços para o fornecimento dos serviços de recarga de cilindros de gases medicinais e de locação de concentradores para os pacientes que precisarem do serviço; no prazo de 12 meses; com valor registrado de R$ 138.720,00 (cento e trinta e oito mil setecentos e vinte reais).

Através do relatório de análise à peça 36, f. 308-311, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2016, tendo em vista a remessa fora do prazo estabelecido no Anexo I, Cap. 3, item 2.1.1, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 37, f. 312, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 7/2016, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93 c/c Decreto Municipal n. 100/2011, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

2.2. Da formalização da Ata

A Ata de Registro de Preços n. 7/2016 formalizada pelo Município de Jaraguari/MS registrou os preços da empresa compromitente vencedora Girogaz Comercial de Oxigênio Eireli de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 17/7/2016, e os documentos somente foram encaminhados em 12/9/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em função da documentação referente à formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2016 ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS.**

Essas são as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 7/2016*, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02 e nos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/93;

2 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2016*, em conformidade com o artigo 15 da Lei de Licitações, *ressalvando a remessa fora do prazo estabelecido no Anexo I, item 2.1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;*

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito, Vagner Gomes Vilela, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 76/2013, *pela remessa intempestiva dos documentos atinentes à formalização da Ata a este Tribunal de Contas*;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln